Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7703/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9393/2015
PROTOCOLO	: 1601282
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: WILSON CABRAL TAVARES
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, por parte da Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande/MS, ao servidor Sr. Wilson Cabral Tavares, ocupante do cargo de Engenheiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	30/04/2015
Prazo de Entrega	18/05/2015
Remessa (postagem/protocolo)	12/05/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº

1 fl. 13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias	12.828 (doze mil oitocentos e vinte e oito) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-14062/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-14237/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 03.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria em apreço está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, tendo sido concedida por meio do Decreto “PE” nº 1.387, de 29 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial de Campo Grande – DIOGRANDE nº 4.260, de 30 de abril de 2015 – fl. 62.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por

idade e tempo de contribuição do servidor Sr. Wilson Cabral Tavares, ocupante do cargo de Engenheiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer